



Número: 0600766-77.2025.6.16.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1

Última distribuição : 19/12/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0600428-17.2024.6.16.0137

Assuntos: Pesquisa Fraudulenta

Objeto do processo: Mandado de Segurança Criminal com pedido de liminar nº 0600766-77.2025.6.16.0000, impetrado por Homero Figueiredo Lima e Marchese, com fulcro no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e na Lei n.º 12.016/2009, em face de e de ato do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) da 137ª Zona Eleitoral de Maringá, consubstanciado na decisão proferida no ID 12973605 do inquérito policial nº 0600001-20.2024.6.16.0137, aduziu que em setembro de 2024, o autor requereu a instauração de um inquérito policial para a averiguação de possível crime eleitoral envolvendo a divulgação de pesquisa fraudulenta para as eleições municipais de Maringá daquele ano, registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sob nº PR-02892/2024. (Requer: a requisição de informações à digna autoridade coatora e a posterior remessa dos autos ao Ministério Público, para pronunciamento; a concessão do presente mandado de segurança, para cassar a decisão proferida pelo(a) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) da 137ª Zona Eleitoral de Maringá, que homologou o arquivamento do inquérito policial do inquérito policial nº 0600428-17.2024.6.16.0137 (ID 12973605), e determinar a remessa dos autos para a instância de revisão ministerial, para que reveja o arquivamento do inquérito, nos termos do art. 28, caput, do Código Penal, interpretado conforme o julgamento proferido nas ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 19/12/2025 TÉRMINO XX/XX/XXXX).

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (INTERESSADO)	
	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ADVOGADO)
JUIZ DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (INTERESSADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44838811	06/02/2026 10:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0600766-77.2025.6.16.0000

IMPETRANTE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

INTERESSADO: JUIZ DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

RELATOR: DES. ELEITORAL OSVALDO CANELA JUNIOR

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá, que acolheu o arquivamento do inquérito policial nº 0600428-17.2024.6.16.0137 sem submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.

Sustentou que o inquérito policial não pode ser encerrado, uma vez que a apuração dos fatos revelou fortes indícios de falsidade ideológica em pesquisa eleitoral, de modo que os autos devem ser remetidos à instância de revisão ministerial, para que reveja o arquivamento, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, interpretado conforme o julgamento proferido nas ADI nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305, pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Embora a petição inicial tenha sido nomeada como "mandado de segurança com pedido de decisão liminar", não houve qualquer tutela de urgência pleiteada pelo impetrante.

Determinou-se a intimação do impetrante para se manifestar sobre a ausência de interesse processual quanto ao provimento jurisdicional pretendido, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, uma vez que não apenas a autoridade judicial, mas a própria vítima ou o seu representante legal poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, consoante fundamentos expendidos na decisão ID 44818670.



Em resposta, o impetrante afirmou que não foi vítima dos fatos descritos no inquérito policial, mas tão somente o denunciante, motivo pelo qual não poderia, por conta própria, submeter o arquivamento do inquérito à revisão pela instância competente do Ministério Público. Com o argumento de que o Poder Judiciário pode adotar tal providência, requereu o processamento do mandado de segurança e o deferimento do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

II – DA DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

II.I. DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O mandado de segurança está previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5º

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A Lei nº 12.016/09, que regulamenta o mandado de segurança, prevê que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Como se vê, o mandado de segurança é instrumento jurídico, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente a ela equiparado.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que o mandado de segurança é cabível contra atos judiciais quando a) não houver previsão de recurso próprio, b) for manifesta a ilegalidade ou o abuso de poder, c) o ato judicial for teratológico e d) não houver decisão transitada em julgada.



Observe-se o seguinte julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Analisando o regramento aplicável à espécie, tem-se que o mandado de segurança, por sua natureza constitucional e caráter residual, somente se presta à tutela de direito líquido e certo quando evidenciada, de plano, a prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública, ou, ainda, a ocorrência de manifesta teratologia.

Trata-se de via processual excepcional, que não se presta à rediscussão de atos regularmente praticados, nem à substituição dos meios ordinários de impugnação previstos no ordenamento jurídico, de modo que, apenas situações extremas, caracterizadas por evidente desconformidade com a ordem jurídica, autorizam o manejo da via mandamental.

No caso em exame, além da ausência de interesse processual, não se verifica qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada.

Quanto à promoção de arquivamento de inquérito policial, o artigo 28 do Código de Processo Penal determina que:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Em 24-8-2023, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305, que questionavam alterações no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, Lei n. 13964/2019, entre elas a criação do "Juiz das Garantias", o excelso



Supremo Tribunal Federal aplicou interpretação conforme ao artigo 28 do Código de Processo Penal, nestes termos:

[...] 20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; 21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

[...]

21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

As alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, especialmente no art. 28, interpretadas conforme a Constituição Federal pelo excelso Supremo Tribunal Federal, implicaram profunda modificação na sistemática de arquivamento das investigações criminais.

Com o novo regime normativo, superou-se o modelo anterior, no qual o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público encontrava-se condicionado à homologação judicial. A partir da reforma legislativa, conforme assentado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o arquivamento passou a constituir ato de natureza eminentemente administrativa e interna corporis do Ministério Público, expressão direta de sua titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, inciso I, da Constituição Federal).

Nesse novo desenho institucional, o Poder Judiciário deixou de exercer controle jurisdicional sobre o mérito do arquivamento, visto que não mais lhe é dado substituir o órgão acusatório na avaliação da justa causa para a persecução penal. O controle do arquivamento desloca-se, assim, para o âmbito revisional interno do Ministério Público, por meio de seus órgãos superiores, em consonância com o sistema acusatório consagrado constitucionalmente.

Apesar do ato de arquivamento de investigações ocorrer no âmbito do Ministério Público,



não se pode extrair desse novo regime a absoluta insindicabilidade do referido ato. Com efeito, permanece hígido o controle de legalidade pelo Poder Judiciário, quando evidenciada patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Nesses casos excepcionais, ao magistrado não é dado substituir-se ao órgão acusatório na análise do mérito da persecução penal, mas tão somente exercer controle externo mínimo, voltado à preservação da legalidade, do devido processo legal e dos direitos fundamentais, determinando o encaminhamento do procedimento investigativo ao órgão ministerial competente para revisão interna, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, consoante interpretação conforme à Constituição Federal fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, o próprio sistema normativo assegura mecanismo de controle endógeno da decisão de arquivamento, ao facultar à vítima ou a seu representante legal a possibilidade de provocar, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão do arquivamento pela instância superior do Ministério Público, desde que demonstrada a existência de ilegalidade manifesta ou teratologia no ato decisório.

No caso em análise, o impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá que acolheu o arquivamento do inquérito policial nº 0600428-17.2024.6.16.0137, sem submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.

Sustentou que o inquérito policial não pode ser encerrado, uma vez que a apuração dos fatos revelou fortes indícios de falsidade ideológica em pesquisa eleitoral, de modo que os autos devem ser remetidos à instância de revisão ministerial, para que reveja o arquivamento, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, interpretado conforme o julgamento proferido nas ADI nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305, pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, como já exposto, o inconformismo da vítima com a promoção de arquivamento do inquérito policial deve ser submetido, por ela mesma, à revisão pela instância competente do Ministério Público, nos termos do §1º do artigo 28 do Código de Processo Penal. O referido dispositivo estabelece mecanismo próprio de controle interno da atuação ministerial, assegurando a reapreciação do arquivamento por órgão hierarquicamente superior, por intermédio da provocação da vítima.

Na hipótese de eventual fraude em pesquisa eleitoral, é certo que o bem jurídico tutelado transcende interesses meramente individuais, alcançando a lisura do processo eleitoral e a formação livre da vontade do eleitor, o que confere à conduta natureza de ofensa de caráter difuso.

É juridicamente possível, portanto, enquadrar o impetrante no conceito de “vítima” para fins de controle do arquivamento do inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, uma vez que, enquanto eleitor, foi atingido pelos efeitos da suposta conduta criminosa.



Neste aspecto, o termo "vítima" deve ser interpretado de forma funcional, considerando-se como tal aquele que possui interesse jurídico direto no desfecho da investigação.

Uma vez que o ora impetrante buscou o órgão ministerial objetivando a investigação de suposta adulteração de pesquisa eleitoral, mostrando-se efetivamente como interessado no deslinde da questão, **inclusive peticionando nos autos do inquérito**, não lhe cabe agora, em sede de mandado de segurança, alegar que "não é vítima" apenas para eximir-se da observância ao rito do art. 28 e tentar uma via judicial direta, saltando a instância administrativa de controle do Ministério Público.

Nessa conjuntura, evidencia-se a ausência de interesse processual para a impetração de mandado de segurança, cujo objetivo é o envio dos autos para a revisão ministerial, uma vez que o ordenamento jurídico disponibiliza mecanismo específico, a ser manejado pela própria vítima, para a tutela da pretensão deduzida.

A propósito do interesse processual, a doutrina ensina que:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional". Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder judiciário na resolução da demanda. [...]. Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir. (In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 132.)

Revela-se, assim, não ser útil ao impetrante o manejo do presente mandado de segurança como posto nos autos, uma vez que a insurgência objetiva o envio dos autos à revisão ministerial, providência que pode ser por ele diretamente adotada, nos termos da legislação processual penal vigente, não havendo qualquer óbice jurídico ao exercício desse direito pela via adequada.

Com efeito, ao assegurar à vítima a possibilidade de provocar a reapreciação do arquivamento por órgão hierarquicamente superior, o legislador conferiu meio adequado, específico e eficaz para a tutela da pretensão deduzida, tornando desnecessário e inadequado o manejo de instrumentos excepcionais, como o mandado de segurança. Admitir o uso da via mandamental, nessas circunstâncias, implicaria esvaziar o regime jurídico do art. 28 do Código de Processo Penal e permitir a indevida substituição do procedimento legalmente instituído para o controle das decisões de arquivamento.



Além da ausência de interesse processual, também não se verifica nos autos qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o manejo do presente mandamus.

O Ministério Público, após apreciar todas as diligências empreendidas no bojo da investigação, notadamente os depoimentos prestados e as justificativas apresentadas pelo instituto de pesquisa, concluiu pela ausência de elementos mínimos que configurem a prática de infração penal eleitoral (ID 44818624, p. 368).

Por sua vez, a decisão do juízo da 137ª Zona Eleitoral (ID 44818624, p. 380) analisou de forma coerente a promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público, fundamentando que:

A promoção de arquivamento pelo Ministério Público Eleitoral encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que a Autoridade Policial realizou todas as diligências pertinentes e necessárias, e, mesmo assim, não foi confirmada qualquer ocorrência de práticas delitivas.

O elemento central que afasta a materialidade do delito de pesquisa fraudulenta, conforme bem destacado pelo ilustre Parquet Eleitoral, é a coerência dos dados apurados. O resultado da pesquisa (57% para o candidato líder) demonstrou total coincidência com o resultado da apuração das urnas, não havendo a discrepância estatística que pudesse indicar irregularidade ou fraude.

Ademais, embora a antecipação do resultado por parte do blogueiro possa gerar suspeita, não se comprovou nenhuma manipulação de dados pelo instituto de pesquisa

Aventou-se, ainda, a hipótese de falsidade ideológica, pois o registro da pesquisa (PR-02892/2024) mencionava "entrevistas pessoais" e "trabalho de campo", ao passo que os entrevistadores confirmaram a realização das coletas por telefone, a partir de um call center em Recife/PE, por empresa terceirizada (DADOS E TENDÊNCIAS).

Contudo, essa hipótese também não se confirmou.

Conforme bem salientado pela defesa (ID 129319554), a utilização da expressão "entrevistas pessoais" visava distinguir a metodologia de abordagens feitas por "pessoa – pessoa" (seja presencialmente ou por telefone) de métodos automatizados ou robotizados (URA), o que, isoladamente, não configura irregularidade. Não restou comprovado o dolo de inserir informação falsa em documento para fins eleitorais.

Sobre a manifestação apresentada pelo impetrante, após a promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público, o juízo de primeiro grau concluiu que:

Quanto ao requerimento do noticiante Homero Marchese para o aprofundamento das investigações, este deve ser refutado. Isso porque as diligências efetuadas pela autoridade policial são robustas, e as provas e os documentos carreados aos autos



mostram-se suficientes ao deslinde da questão. O aprofundamento sugerido não alteraria os fatos investigados: a coerência do resultado eleitoral, que afasta a configuração do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, bem como a inexistência de crime de falsidade ideológica.

Por fim, pontuo que, em que pese a promoção do arquivamento promovido pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, a autoridade policial poderá proceder novas pesquisas diante do surgimento de novas provas, a teor do art. 18 do Código de Processo Penal (CPP), inclusive, se for o caso, quanto as alegações do peticionante de id 129699963.

Como visto, nos termos da interpretação conforme conferida ao artigo 28 do Código de Processo Penal, a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público constitui dever da autoridade judicial apenas se constatada patente ilegalidade ou teratologia na promoção de arquivamento pelo Ministério Público. Ausente qualquer desses vícios, não se impõe ao magistrado o dever de provocar o controle interno ministerial, sob pena de indevida ingerência no mérito da atuação do titular da ação penal.

Na espécie, a decisão proferida pelo Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá que acolheu a promoção de arquivamento do inquérito policial nº 0600428-17.2024.6.16.0137, sem submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, está devidamente fundamentada, amparada nas diligências regularmente realizadas e na ausência de elementos probatórios mínimos aptos a justificar a deflagração da ação penal.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de vício jurídico grave e ostensivo capaz de macular o ato ministerial que ensejasse o dever de o magistrado encaminhar o procedimento investigativo ao órgão ministerial competente para revisão interna, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada que justifique o manejo do presente mandado de segurança, instrumento de natureza excepcional e subsidiária.

Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da avaliação jurídico-probatória realizada pelo Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, quando ausentes indícios de arbitrariedade ou violação a normas legais ou constitucionais, como ocorre no caso concreto.

É neste sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PARA SUBMISSÃO DA MATÉRIA À INSTÂNCIA DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MOTIVADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1º GRAU DE



JURISDIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DE CONTROLE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO OFENDIDO DE IMPEDIR O ARQUIVAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra o arquivamento do inquérito policial, promovido pelo Ministério Público e homologado judicialmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se a verificar a existência de ilegalidade no arquivamento do inquérito policial, ante as alegações de ausência de comunicação à vítima e de provas suficientes da materialidade e autoria de crime de furto qualificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despeito da ausência de intimação da vítima do arquivamento do inquérito policial, houve comparecimento espontâneo e inequívoca ciência do ato.

4. O inconformismo da vítima com o arquivamento do inquérito policial deve ser submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, na forma do §1º do artigo 28 do Código de Processo Penal.

5. O controle jurisdicional da promoção de arquivamento é restrito aos casos de patente ilegalidade e teratologia, não evidenciadas na situação concreta.

6. A vítima não possui direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito policial, cuja prerrogativa é do Ministério Público, titular da ação penal.

(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0004199-73.2025.8.16.0000 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 31.03.2025)

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO CADERNO PRÉ-PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACOLHIDO PELO JUÍZO COMPETENTE. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA CONTRA DECISÃO QUE NÃO SUBMETEU O ATO DE ARQUIVAMENTO À INSTÂNCIA REVISORA MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO FORMULADA PELO DOMINUS LITTIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ARTIGO 28, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEMAIS, INCONFORMISMO DA VÍTIMA NÃO MANIFESTADO NO PRAZO LEGAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I – O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas



de plano.

II – A redação do artigo 28 do Código de Processo Penal foi modificada em face da superveniência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. A alteração foi impugnada por meio da ADI 6305/DF e, quando de seu julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o arquivamento do inquérito policial: “(f) Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses. (g) Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.” (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023).

III – No caso em tela, não se verifica qualquer ilegalidade ou violação a direito líquido e certo do impetrante na atuação do magistrado singular que, por considerar que a promoção de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público não foi revestida de qualquer ilegalidade ou teratologia, deixou de remeter os autos à instância de revisão ministerial. Ademais, a vítima não manifestou inconformismo com o ato de arquivamento no prazo legal, tampouco há notícia nos autos de que a questão tenha sido submetida pela vítima, em momento oportuno, diretamente à instância competente do órgão ministerial, nos termos da legislação aplicável à espécie.

IV – Segurança denegada.

(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0042434-46.2024.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 08.08.2024)

Diante do exposto, considerando a ausência de interesse processual no provimento jurisdicional pretendido, bem como que o ato coator impugnado não padece de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do Mandado de Segurança, na forma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Arquivem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



OSVALDO CANELA JUNIOR

Desembargador Eleitoral

